

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2009

Institui a Redução Certificada de Emissões do Desmatamento e da Degradação (RCEDD) e dá outras providências.

Autor: Deputado Lupércio Ramos

Relatora: Deputada Rebecca Garcia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 30 de julho passado, apresentamos Parecer pela aprovação do PL 5.586, de 2009, na forma de Substitutivo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a esse Substitutivo. A matéria entrou na pauta de votação desta Comissão em 17 e 24 de novembro, tendo sido formulado pedido de vista pelo Deputado Fernando Marroni, por solicitação do Governo, que tinha ajustes a fazer ao texto por nós apresentado.

Analisando as sugestões oferecidas pelo Governo, consideramos oportuno proceder às seguintes alterações ao Substitutivo:

1) No art. 2º:

• acréscimo do seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“I – REDD+: Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;”

- supressão dos incisos I e II, renumerando-se os demais;
- alteração da redação dos incisos III e IV (renumerados como incisos II e III), que passa a ser a seguinte:

“II – fungibilidade: comparabilidade entre as emissões de diferentes setores e gases e a possibilidade de compensação entre eles;

III – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques;”

- acréscimo do seguinte inciso (numerado como inciso V):

“V – Emissões de referência (ER-REDD): valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor e que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;”

- alteração da redação dos incisos VI e VIII, que passa a ser a seguinte:

“VI – Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+;

.....
 VIII – Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.”

2) No art. 3º:

- supressão do inciso II, renumerando-se os demais;

- alteração da redação do inciso III (renumerado como inciso II), que passa a ser a seguinte:

“II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;”

- substituição, no inciso V (renumerado como IV), da expressão “dos produtos” por “de produtos”;

- Renumeração do § 2º como parágrafo único.

3) No art. 4º:

- supressão, na alínea “a” do inciso V, da expressão “nem o estabelecimento de monoculturas”;

- acréscimo do seguinte inciso VII:

“VII – existência de mecanismos que assegurem a transparência da alocação dos recursos.”

4) No art. 5º:

- alteração da redação dos incisos III, VII e IX (*caput*), que passa a ser a seguinte:

“III – realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações dos Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (PBMC) ou dos Painéis técnicos instituídos no âmbito da Comissão Nacional para REDD+ e por ela aprovadas;

.....
VII – definição e implantação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, na forma de regulamento;

.....
IX – instituição da Comissão Nacional para REDD+-, com participação de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e

funcionamento serão definidos por decreto do Poder Executivo Federal, com a finalidade de, entre outros:

.....”

• acréscimo da seguinte alínea ao inciso IX, renumerando-se as demais:

“a) propor e aprovar a Estratégia Nacional de REDD+, e implementar e acompanhar a sua execução;”

• acréscimo, na alínea “b” (renumerada como “c”), do termo “salvaguardas”, após o termo “critérios”;

• acréscimo, na alínea “d” (renumerada como “e”), da expressão “e alocação”, após o termo “geração”;

• supressão da alínea “f”, renumerando-se as demais;

• acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia serão objeto de regulamentação em conformidade com a Lei nº 12.187, de 2009.”

5) No art. 6º:

• alteração da redação do inciso V, que passa a ser a seguinte:

“V – o monitoramento dos biomas e a definição de ER-REDD para o cálculo de redução de emissões;

.....”

• acréscimo dos seguintes incisos VII e VIII:

“VII – o Inventário Florestal Nacional;

VIII – as estimativas de emissões de gases de efeito estufa e suas fontes elaboradas com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas.”

6) No art. 8º:

- alteração da redação dos §§ 2º e 3º (*caput*), que passa a ser a seguinte:

“§ 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtido, serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios:

.....”

- acréscimo do seguinte inciso III ao § 3º:

“III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático.”

- acréscimo do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

“§ 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.”

- alteração da redação dos §§ 4º e 5º (renumerados como §§ 5º e 6º), que passa a ser a seguinte:

“§ 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009.

§ 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países.”

- 7) No art. 9º, supressão do § 4º, renumerando-se os demais.

- 8) No art. 11:

• alteração da redação do *caput*, que passa a ser a seguinte:

“Art. 11. Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em:
.....”

• acréscimo, no § 1º, do termo “políticas”, antes do termo “programas”;

• substituição, no § 3º (bem como no restante do texto), de “Comitê deliberativo” por Comissão Nacional para REDD+.”

9) No art. 12:

• alteração da redação do *caput*, que passa a ser a seguinte:

“Art. 12. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em unidades de conservação e terras indígenas, os recursos auferidos devem ser aplicados sobretudo nas respectivas áreas, priorizando as ações de proteção e de desenvolvimento sustentável voltadas à população legalmente residente, quando existente.”

• acréscimo do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º A alocação dos recursos a que se refere o *caput* será regulamentada pela Comissão Nacional para REDD+.”

• supressão dos §§ 1º e 2º, renumerando-se os demais;

10) Supressão dos arts 16 e 18.

11) Alteração da redação do art. 17, que passa a ser a seguinte, suprimindo-se os incisos do *caput* e os parágrafos:

“Art. 17. Caberá à Comissão Nacional para REDD+ a definição de diretrizes para a elaboração de programas ou projetos de REDD+.”

12) Alteração da redação do art. 20, que passa a ser a seguinte, suprimindo-se seus incisos:

“Art. 20. A União tornará públicas, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) e mediante relatório público anual, as informações referentes ao art. 19.”

Durante a discussão da matéria, na reunião desta Comissão em 1º de dezembro, por acordo com a Liderança do PT, decidimos alterar o inciso VI, do § 1º do art. 11, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

VI – propriedades privadas, na forma de regulamento no que se refere às áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981;”

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 5.586, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, com as alterações ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2009

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – REDD+ - Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido.

II – fungibilidade: comparabilidade entre as emissões de diferentes setores e gases e a possibilidade de compensação entre eles;

III – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques;

IV – vazamento: emissões de gases de efeito estufa ocorridas fora dos limites das ações propostas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+ e que decorrem da execução destas ações;

V – Emissões de referência (ER-REDD) valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

VI – Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+;

VII – Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD): é um título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente;

VIII – Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.

Art. 3º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;

III – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IV – a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

V – o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 4º O Sistema Nacional de REDD+ será implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios e obedecerá aos seguintes princípios:

I – as ações de REDD+ devem ser complementares e consistentes com as políticas, planos e programas florestais, de prevenção e controle do desmatamento e de conservação da biodiversidade, bem como aos instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – existência e funcionamento de estruturas transparentes e eficazes de gestão florestal, observada a legislação correlata e a soberania nacional;

III – respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme definido em regulamento e considerando a legislação correlata e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+, com ênfase nos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, naquelas que afetem seus territórios e entorno, considerando e reconhecendo o papel e protagonismo destes na conservação dos ecossistemas naturais;

V – compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações:

a) não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais;

b) promovam outros benefícios sociais e ambientais associados;

VI – existência e funcionamento de mecanismos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamentos de emissões decorrentes das ações de REDD+, conforme estabelecido em regulamento;

VII – existência de mecanismos que assegurem a transparência da alocação dos recursos.

Art. 5º O Sistema Nacional de REDD+ contempla as seguintes ações, a serem desenvolvidas de forma articulada com as demais políticas, planos e ações governamentais e setoriais, em todos os biomas nacionais:

I – identificação e controle dos vetores de desmatamento e degradação florestal;

II – identificação e implementação de medidas de redução de emissões, aumento das remoções e estabilização dos estoques de carbono florestal;

III – realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (PBMC) ou dos Painéis técnicos instituídos no âmbito da Comissão Nacional para REDD+ e por ela aprovadas;

IV – estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma, baseados em metodologia validada cientificamente e que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis;

V – definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VI – cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VII – definição e implantação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, na forma de regulamento;

VIII – implementação de programas e projetos nacionais, regionais ou locais que levem à redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

IX – instituição da Comissão Nacional para REDD+, com participação de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto do Poder Executivo Federal, com a finalidade de, entre outros:

a) propor e aprovar a Estratégia Nacional de REDD+, e implementar e acompanhar a sua execução;

b) definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+;

c) definir diretrizes e aprovar princípios, critérios, salvaguardas e indicadores para análise, aprovação e cadastro de programas e projetos de REDD+;

d) definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);

e) definir critérios para geração e alocação de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3º do art. 8º;

f) definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;

g) instituir mecanismo de resolução de conflitos relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+.

Parágrafo único. Os critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia serão objeto de regulamentação em conformidade com a Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 6º São instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II – os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma, assim como os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal;

III – o cadastro de programas e projetos de REDD+

IV – o registro de UREDD e de CREDD;

V – o monitoramento dos biomas e a definição de ER-REDD para o cálculo de redução de emissões;

VI – o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros;

VII – o Inventário Florestal Nacional;

VIII – as estimativas de emissões de gases de efeito estufa e suas fontes elaboradas com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento para o Sistema Nacional de REDD+:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – Fundo Amazônia;

III – Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados;

VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;

X – recursos orçamentários;

XI – recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono;

XII – investimentos privados.

Art. 8º As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional, na forma do inciso VI do art. 5º, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED), que serão registradas conforme inciso VII do art. 5º.

§ 1º As URED podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das fontes de financiamento de que tratam os incisos I a IX do art. 7º.

§ 2º As URED, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 3º Parte das URED podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios:

I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países;

II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente;

III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático.

§ 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009.

§ 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países.

§ 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+.

Art. 9º Parte das UREDD ou dos recursos obtidos pela União serão alocadas aos Estados, conforme resolução do Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, aos Estados deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Estado no sistema nacional de REDD+ e na alocação de que trata o *caput* e o § 1º, condiciona-se a:

I – existência de lei estadual que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível estadual, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas estaduais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais, conforme critérios estabelecidos pelo Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Estados a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão estadual competente definido em legislação estadual.

§ 4º Caso o Estado não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse da União, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa estadual.

§ 5º Nos casos de programas e projetos de REDD+ que sejam desenvolvidos em mais de um Estado, a alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, será realizada pela União.

Art. 10. Os Estados devem destinar aos respectivos Municípios parcela das UREDD recebidas ou dos recursos obtidos, conforme resolução do Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou recursos obtidos, aos Municípios deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Município no sistema nacional de REDD+ e na divisão de que trata o *caput* e § 1º condiciona-se a:

I – existência de lei municipal que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível municipal, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões,

detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas municipais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais e estaduais, conforme critérios estabelecidos pelo Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Municípios a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão municipal competente definido em legislação municipal.

§ 4º Caso o Município não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse do Estado, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa municipal.

Art. 11. Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – manejo sustentável das florestas nativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em:

I – terras indígenas;

II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação;

III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais da reforma agrária;

VI – propriedades privadas, na forma de regulamento no que se refere às áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981;

VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.

§ 2º Áreas florestais ocupadas por populações tradicionais, quilombolas e povos indígenas que ainda não obtiveram reconhecimento de direitos à terra poderão ser elegíveis para projetos de REDD+, mediante concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 3º A elegibilidade das áreas de que trata o *caput* condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao programa ou projeto de REDD+ por período compatível com a permanência dos estoques de carbono florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

Art. 12. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em unidades de conservação e terras indígenas, os recursos auferidos devem ser aplicados sobretudo nas respectivas áreas, priorizando as ações de proteção e de desenvolvimento sustentável voltadas à população legalmente residente, quando existente.

§ 1º A alocação dos recursos a que se refere o *caput* será regulamentada pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 2º Programas e projetos desenvolvidos em unidades de conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

§ 3º Programas e projetos desenvolvidos em terras indígenas deverão ter o acompanhamento do órgão indigenista oficial brasileiro, com o intuito de assegurar a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas.

Art. 13. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 11, deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, mediante termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembléia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os programas e projetos referidos no *caput* devem contribuir para a redução de pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 14. Programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em assentamentos rurais devem obedecer às regras previstas no *caput* dos arts 12 e 13, enquanto não ocorrer sua emancipação.

§ 1º Após a emancipação do assentamento rural, os assentados poderão definir diretamente a forma de repartição da totalidade de benefícios provenientes do programa ou projeto de REDD+, considerando as características dos títulos recebidos, que poderão ser individuais ou coletivos dependendo da modalidade de assentamento rural.

§ 2º A transação de UREDD ou CREDD de programas ou projetos desenvolvidos em assentamentos rurais não caracteriza cessão de uso ou de direito sobre a propriedade do imóvel a terceiros, para fins do disposto no art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 15. O desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º Não serão permitidos projetos de REDD+ em propriedade privada na qual exista disputa sobre os direitos de propriedade ou posse da terra.

§ 2º Projetos de REDD+ em propriedade privada devem respeitar eventuais normas de permissão de acesso de populações tradicionais a áreas privadas, devendo também incluir esses grupos entre os receptores de parte dos benefícios gerados pelo projeto, se for comprovada sua contribuição para as ações de REDD+.

§ 3º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo com o projeto de REDD+, cabendo ao novo proprietário do imóvel a responsabilidade pela condução do projeto cadastrado.

Art. 16. Caberá à Comissão Nacional para REDD+ a definição de diretrizes para a elaboração de programas ou projetos de REDD+.

Art. 17. O cadastro de programas e projetos de REDD+ e o registro de UREDD e CREDD serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios.

§ 1º Os Estados e os Municípios devem transmitir à União as informações dos programas e projetos de REDD+ por eles cadastrados e das UREDD e CREDD por eles registradas, em prazo e condições a serem definidos em regulamento.

§ 2º Deve ser assegurado que a contabilidade nacional de emissões de gases de efeito estufa exclua a possibilidade de dupla ou múltipla contabilidade de créditos.

Art. 18. A União tornará públicas, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) e mediante relatório público anual, as informações referentes ao art. 17.

Art. 19. Os programas e projetos de REDD+ em desenvolvimento na data da publicação desta Lei poderão pleitear seu cadastro

junto ao Sistema Nacional de REDD+, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seu regulamento.

Art. 20. Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas nesta Lei relativas a Estados e Municípios.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Rebecca Garcia
Relatora